DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 526/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16509/2013
PROTOCOLO	: 1448718
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL	: ROSÉLIA GOMES XAVIER
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO Nº 73/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ITENS XI, XIII E XVI DO RELATÓRIO. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Em decorrência das irregularidades apontadas no relatório que não foram sanadas no curso do processo foi aplicada ao Ordenador de Despesas a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se jugou o Relatório nº 73/2013 referente à inspeção realizada pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade de Rosélia Gomes Xavier.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

> 1 - ITEM XI - TESOURARIA-BANCOS- Divergência de valores apurados no dia 19 de setembro com valor apurado no Balanço Geral;
> 2 - ITEM XIII- DA CONTABILIDADE - Saldo da conta Ativo Realizável e Valores de Precatórios a Receber;
> 3 - ITEM XVI- AUDITORIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA - Cumprimento das Exigências e Recomendações da Auditoria para liberação CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária.

Intimado, por meio do ofício nº 1319/2014, para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Ordenador de Despesas encaminhou os

documentos juntados às folhas 69/93.

Após reexaminar os autos a 5ª ICE conclui que permanecem as irregularidades apontadas nos itens XIII e XVI do Relatório nº 73/2013 (Análise nº 8339/2014 - folhas 95/97).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela aplicação de multa ao Gestor; pela determinação de monitoramento do Município, nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, com vistas a constatar se este procedeu à retenção e respectivo recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, da contribuição previdenciária e das retenções realizadas dos servidores com afastamento em benefício de auxílio doença; e pela recomendação ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos (Parecer nº 2061/2015 - folhas 98/102).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedo à análise dos documentos que compõem os autos, com foco nas informações levantadas e expostas no Relatório de Inspeção nº 73/2013, e verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, pelos motivos explicitados a seguir. Friso que no citado período o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito/MS esteve sob a responsabilidade de Rosiléia Gomes Xavier.

Consoante Relatório exposto acima, o Jurisdicionado foi intimado e apresentou os documentos acostados às folhas 69/93, entretanto não sanou as irregularidades apontadas no Relatório, as quais comentarei a seguir:

1 - Irregularidade apontada no item XI - TESOURARIA-BANCOS:

A equipe inspecionante constatou divergência de valor do saldo no dia 19 de setembro que apresentou o valor de R$ 8.726.862,14, sendo que no Balanço Geral do mesmo exercício apresentou o valor de R$ 14.035.790,80, ocasionado uma diferença de R$ 5.308.928,66.

Intimado para prestar esclarecimentos, a Ordenadora de Despesas informou que por um lapso do diretor contábil não foi apresentado, quando solicitado pelo analista, a cópia do extrato de aplicação financeira dos investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito/MS, informou ainda que durante o exercício de 2013-que não faz parte desta análise- houve deságio nas aplicações, comprovando através dos anexos da Lei 4.320/64 encaminhados.

Embora não tenha sido fornecido à equipe técnica o saldo da conta do Banco Bradesco-investimentos no valor de R$ 4.465.426,38 e o saldo apresentado no Balancete Financeiro de setembro de 2013, foi de R$ 13.194.071,83, e não tenha apresentado o Relatório de Política de Investimento-prevista na Portaria MPAS nº 519/2011- acolho a justificativa apresentada pelo Gestor, haja vista que a divergência de valor foi ilidida no processo TC/MS nº 5716/2013-que trata da prestação de contas de gestão referente ao exercício de 2012- conforme se verifica no Parecer da Auditoria nº 16665/2013 e na Análise da equipe técnica nº 15678/2013.

2 - Irregularidade apontada no item XIII- DA CONTABILIDADE:

A equipe inspecionante constatou que existem contas no Balanço Patrimonial que não foram esclarecidas satisfatoriamente, são eles: Referente ao Ativo Realizável o valor de R$ 1.859,29; referente aos Valores-Precatórios de R$ 63.613,53; referente aos Créditos de Parcelamento a Receber no valor de R$ 3.413.998,04.

A Gestora do IPSMB esclarece que o valor de R$ 1.859,20, contabilizado no Ativo Realizável se refere a um bloqueio judicial do Processo nº 080.1271.97.2012.8.12.0028 em nome de Sofia dos Santos. O montante de R$ 63.613,53 é referente ao valor que o Município ofertou em pagamento de direitos a receber da Enersul, informou ainda que o Ministério da Previdência não aceitou esta prática, mas como já constava registro no Tribunal de Justiça ficou impossibilitada de efetuar o devido registro para o Município, e que no exercício de 2013 terminou de receber os créditos de direitos e será comprovado na apresentação do BG de 2013.

Ao analisar este item, constato que no Balanço Geral de 2013 (processo TC/MS nº 4277/2014) apresenta os valores de R$ 1.859,29 e R$ 63.613,53 em poder de terceiros, permanecendo, portanto, a irregularidade.

3 - Irregularidade apontada no item XVI- AUDITORIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA:

Outra irregularidade constatada se refere à Notificação de Auditoria Fiscal-NAF nº 35/2013, que abrangeu o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, concluindo que não se apresentou apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, haja vista que não cumpriu os seguintes itens:

a) Em relação ao benefício auxilio doença pago pelo RRPS, incide a contribuição devida pelos servidores, que é descontada dos benefícios, bem como a contribuição patronal, que deve ser paga pelos órgãos de origem dos servidores afastados: foi constatado que a Prefeitura e a Câmara não recolheram a contribuição devida pelo ente federativo (patronal) sobre a folha de pagamento dos servidores afastados em auxílio doença, não houve comprovação que este item foi regularizado com os acréscimos legais a serem calculados mês a mês.
b) Os valores calculados pela Auditoria de Auxilio Doença de 2008 até 2013 de R$ 139.365,66 sem correção.
c) Houve recomendação do modelo de guia de recolhimento emitida pelo IPSMB, contendo informações detalhadas. Este item está sendo cumprido pela Gestora.
d) Apuração de base de cálculo das contribuições, a elaboração das folhas de pagamento, ao repasse das contribuições e aos parcelamentos de acordo com o art. 4º da Portaria MPS nº 402/2008 e nos arts. 29 e 43 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009. Este item está sendo cumprido pela Gestora.
e) Folhas de pagamento dos servidores ativos elaborados de acordo com o art. 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009. A Gestora informou que a Prefeitura e a Câmara forneceram o resumo geral da folha de pagamento de todos os servidores ativos, titulares de cargos efetivos, segurados do RPPS.

A Gestora informou que o atual Prefeito recorreu judicialmente e obteve liminar, conseguindo o Certificado de Regularidade Previdenciária, e que enquanto o Município estiver atuando por meio de liminar, não é possível o INSS requerer o pagamento de tais encargos do Município e das retenções realizadas dos servidores com afastamento em benefício de auxílio doença.

Apesar de o Município ter recorrido judicialmente, devem ser mantidos os registros contábeis da conta auxílio doença de 2008 até 2012, cujo saldo sem correção é de R$ 139.365,66, pois a ausência de contabilização infringe o art. 93 da Lei nº 4320/64.

Diante das irregularidades apontadas nos itens XIII e XVI que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pela Ordenadora de Despesas, contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico a Gestora submetida à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso III, em face das irregularidades acima apontadas, VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO de MULTA a Diretora Presidente da IPSMB, Rosiléia Gomes Xavier, inscrita no CPF sob o nº 762.128.231-20, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela infringência aos arts. 93 e 104, da Lei nº 4.320/64, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13;

II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 14, de 24 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de multa à Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito - IPSMB, Senhora Rosiléia Gomes Xavier, CPF nº 762.128.231-20, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela infringência aos artigos 93 e 104, da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator